



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 7.567, de 2006, que “*Dispõe sobre desconto da mensalidade das instituições privadas de ensino superior para estudantes que se dedicarem à pesquisa científica.*”

AUTORA: Deputada Nice Lobão

RELATOR: Deputado Arnaldo Madeira

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.567, de 2006, propõe a criação do direito à concessão de desconto nas mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino superior, em valor por estas estipulado, aos estudantes que se dedicarem à pesquisa científica, como tal reconhecida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento científico e Tecnológico – CNPq. Estabelece, ainda, a isenção proporcional de todos os tributos federais às mantenedoras das instituições de ensino superior que oferecerem tais descontos aos seus estudantes.

A proposição foi unanimemente aprovada na Comissão de Educação e Cultura - CEC, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Matos, que apresentou Complementação de Voto, com Emenda, substituindo a isenção tributária original por desconto proporcional no valor a que estão obrigadas as mantenedoras junto ao Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

O Projeto, com sua redação original, ao propor isenção de todos os tributos federais às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior, proporcional ao descontos de mensalidade que concederem aos seus estudantes dedicados à pesquisa científica, acarreta evidente renúncia de receitas federais, não considerada na previsão de arrecadação da União para o presente exercício, sem apresentar medidas compensatórias que assegurem o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela LDO. Outrossim, a proposta não se fez acompanhar de estimativa da renúncia implicada por sua aprovação, como prevista na LRF, impossibilitando inclusive a análise de sua eventual imaterialidade.

Assim, estando ausente tal estimativa, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, não tendo sido demonstrado o não comprometimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO de 2008, razão pela qual reputamos a proposição, nos seus termos originais, incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, a apreciação do mérito do Projeto original, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa Comissão.

À mesma conclusão não se chega com a alteração proposta pela Emenda aprovada pela CEC. De fato, ao substituir-se a isenção tributária original pela redução no valor a que está obrigada a mantenedora da instituição de ensino superior, proporcionalmente aos descontos por esta concedida aos seus estudantes dedicados à pesquisa científica, a renúncia de receita caracterizada pela concessão de um benefício de natureza tributária deixa de se verificar, afastando qualquer exigência de estimativa ou compensação imposta pela LRF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Assim, com a redação dada pela adoção da Emenda aprovada pela CEC, a Proposta não implica em matéria orçamentária ou financeira da União.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 7.567, DE 2006, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito, assim como pela **NÃO IMPLICAÇÃO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA DO MESMO PROJETO DE LEI Nº 7.567, DE 2006, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA APROVADA PELA CEC.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Arnaldo Madeira
Relator